



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Castro Alves

1

Sexta-feira • 17 de Abril de 2020 • Ano • Nº 1659

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Castro Alves publica:

- **Lei Nº 902/2020** - Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação Castroalvensense dos Agentes Comunitários de Saúde e dá outras providências.
- **Lei Nº 909/2020** - Dispõe sobre organização administrativa do Município de Castro Alves/BA nas matérias que se especifica e dá outras providências.
- **Lei Nº 910/2020** - Dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Castro Alves/BA, e dá outras providências.
- **Lei Nº 911/2020** - Dispõe sobre procedimentos complementares para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Castro Alves/BA, e dá outras providências.
- **Parecer Técnico Processo Licitatório PP 007/2020.**
- **Resultado Final: Edital do Processo Seletivo Simplificado Nº 005/2020.**
- **Edital de Homologação - Processo Seletivo Nº 005/2020** - Dispõe sobre a homologação de processo seletivo e dá outras providências.



Aqui se exercita o princípio da autonomia.  
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.  
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Leis



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES  
CNPJ: 13.693.122/0001-52

### LEI Nº 902/2020

*Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação Castroalvenses dos Agentes Comunitários de Saúde e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA**, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica declarado de utilidade pública municipal a Associação Castroalvenses dos Agentes Comunitários de Saúde, inscrito no CNPJ 17.709.328/0001-84.

**Art. 2º.** (VETADO)

**Art. 3º.** (VETADO)

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castro Alves, 11 de março de 2020.

**THIANCLE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

**LEI Nº 909/2020**

*Dispõe sobre organização administrativa do Município de Castro Alves/BA nas matérias que se especifica e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA**, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As atividades exercidas pelos cargos apontados no Anexo Único ficam declarados em extinção por representarem funções de meio da administração que devem ser supridos por meio de contratação de serviços via processo seletivo simplificado pelo prazo de 36 (trinta e seis meses), admitida uma única prorrogação, por igual período, podendo ser subdividido em etapas compatíveis com a necessidade do serviço a ser executado, de acordo com interesse, necessidade e conveniência da administração pública municipal ou por meio de terceirização de mão de obra, garantindo melhor aproveitamento de recursos públicos.

§ 1º - Os cargos em extinção devem ser declarados vagos por meio de Decreto do Poder Executivo à medida que ficarem.

§ 2º - Poderá ser efetuada a recontração de pessoa admitida na forma deste artigo, desde que o somatório das etapas de contratação não ultrapasse o prazo de 72 (setenta e dois) meses.

§ 3º - Na terceirização de serviços ou de mão de obra para as atividades meio da administração, devem ser priorizados, nos termos da Constituição Federal e de leis específicas, as empresas de pequeno porte, microempresas e microempreendedores individuais.

§ 4º - Admitir-se-á contratação de pessoal por tempo determinado ou mesmo terceirização nas atividades que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos.

**Art. 2º** No âmbito da estrutura administrativa municipal ficam reservados 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão para servidores efetivos da municipalidade.

**Art. 3º.** Fica autorizado o Chefe do Executivo a regulamentar esta Lei mediante Decreto.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes nas respectivas secretarias ficando autorizado o Poder Executivo a fazer as alterações necessárias na Lei Orçamentária para adequação ao quanto estabelecido nesta Lei.

**Art. 5º.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castro Alves, 11 de março de 2020.

**THIANCLE DA SILVA ARAÚJO**

*Prefeito Municipal*



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES  
CNPJ: 13.693.122/0001-52

**ANEXO ÚNICO**

**CARGOS DECLARADOS EM EXTINÇÃO POR REPRESENTAREM FUNÇÕES DE MEIO DA ADMINISTRAÇÃO**

<b>CARGO</b>
Ajudante de pedreiro
Auxiliar Administrativo
Auxiliar de Enfermagem
Auxiliar de Serviços Gerais/zelador/servente
Carpinteiro
Coveiro
Eletricista
Encanador
Gari
Marceneiro
Merendeira
Motorista Classe B
Motorista Classe D
Operador de motoniveladora
Pedreiro
Pintor
Porteiro Escolar
Técnico de Enfermagem
Técnico em Informática
Telefonista
Vigia



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

**LEI Nº 910/2020**

*“Dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Castro Alves/BA, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É permitida a designação de servidores públicos municipais para desempenhar as funções de fiscalização do cumprimento dos decretos e atos normativos relacionados ao enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19) durante o período de vigência do Decreto Municipal nº 25/2020, que declara Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Castro Alves/BA, devidamente cancelado pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (ALBA) quando da edição do Decreto Legislativo nº 2109/2020.

Parágrafo único. Nos termos do *caput* os servidores serão investidos no poder de polícia do Município para autuar e notificar infratores que descumprirem as normas municipais, em especial as medidas sanitárias adotadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Nas hipóteses de descumprimento de qualquer decreto ou ato normativo relacionados ao enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, será o infrator submetido às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

II - interdição temporária do estabelecimento;

III - cassação da licença de funcionamento;

IV - remoção compulsória de pessoas ou coisas;

V - fechamento das portas do estabelecimento.

§ 1º A multa prevista no inciso I do *caput* poderá ser aplicada cumulativamente com as demais penalidades e será devida em dobro em caso de reincidência, bem como aumentada em até 5 (cinco) vezes, a depender da gravidade da conduta.

§ 2º A penalidade prevista no inciso II do *caput* será determinada e executada imediatamente em caso de reincidência no descumprimento das medidas sanitárias impostas, considerando a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais penalidades previstas no *caput*, bem como das penalidades previstas no Código de Posturas e no Código Tributário Municipal.





ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

§ 3º Considera-se interdição temporária, para os fins desta Lei, o fechamento do estabelecimento pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 4º O infrator que descumprir a penalidade de interdição estará sujeito à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como será aberto processo administrativo para a cassação da licença de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais.

§ 5º Considera-se reincidência a nova infração ocorrida após a decisão condenatória emitida por infração sanitária cometida anteriormente pelo infrator.

§ 6º Considera-se fechamento das portas do estabelecimento a medida aplicada imediatamente, cumulada com a remoção de pessoas ou coisas das dependências do estabelecimento, para dispersar a aglomeração de pessoas e evitar a transmissão da COVID-19.

§ 7º Para os fins dos incisos I, II e III do *caput* será a pessoa física ou jurídica notificada da lavratura do auto de infração, para que no prazo de 7(sete) dias apresente defesa, caso queira, acompanhada de documentos, se houver, junto ao Município de Castro Alves/BA, adotado subsidiária e supletivamente o procedimento para a aplicação das penalidades previsto no Código de Posturas do Município, bem como as disposições do Código Tributário Municipal, que não sejam conflitantes com o disposto nesta Lei.

§8º As penalidades previstas nos incisos IV e V do *caput* serão determinadas em casos excepcionais, em que haja aglomeração de pessoas, havendo risco de transmissão do COVID-19, após a tentativa de diálogo e solução consensual da situação, possibilitando o apoio da Polícia Militar para garantir a ordem e a saúde das pessoas envolvidas.

Art. 3º - Autoriza-se o Poder Executivo municipal, pelo tempo que perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade em saúde, a estabelecer horários diferenciados e outras restrições para o funcionamento das atividades empresariais, profissionais, laborais ou de lazer, em especial para atividades que permitam a aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. Por razões sanitárias, estende-se a possibilidade do Poder Executivo municipal determinar restrições para a circulação e a aglomeração de pessoas, possibilitando-se a sua remoção e utilização do apoio da Polícia Militar para garantir a ordem.

Art. 4º - Ficam convalidados, para todo e qualquer efeito, os Decretos que versam sobre medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do Município de Castro Alves/BA.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá expedir regulamentos suplementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurarem a emergência e calamidade pública decorrentes do COVID-19, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castro Alves/BA, 16 de abril de 2020.

**THIANCLE DA SILVA ARAÚJO**

*Prefeito Municipal*





ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

**LEI Nº 911/2020**

*“Dispõe sobre procedimentos complementares para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Castro Alves/BA, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As contratações públicas destinadas ao atendimento de demandas relacionadas ao enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, poderão ser realizadas por dispensa de licitação na forma da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, observado, quanto ao procedimento aplicável e no que necessário, o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Em contratos de aquisição ou locação de bens e de prestação de serviços para a rede pública de saúde, durante a situação de emergência descrita no caput do art. 1º desta Lei, a dispensa de licitação para a respectiva contratação poderá ser precedida de aceitação de proposta encaminhada pelo contratado, mediante assinatura de autoridade competente, desde que seja por aquele considerada condição inafastável para imediata entrega de bens ou prestação de serviços.

Parágrafo único - A aceitação da proposta consoante descrita no *caput* deste artigo não dispensa a devida formalização do contrato em instrumento próprio, mas servirá, até a ocorrência da assinatura deste, como documento hábil à promoção do pagamento devido ao contratado, bem assim para a instrução de processo administrativo nas hipóteses de atraso ou inexecução injustificada do contrato.

Art. 3º - O pagamento dos bens ou serviços adquiridos ou locados poderá acontecer de forma antecipada, devendo-se, porém, proceder-se ao encerramento do procedimento de dispensa de licitação e contratação, de acordo com as normas legais pertinentes, nas seguintes situações:

I - necessário investimento antecipado para a implantação de nova infraestrutura ou serviço de atendimento à saúde ou assistência social;

II - aquisição de materiais de consumo que estejam com restrição de disponibilidade no mercado;

III - aquisição ou locação de materiais permanentes que estejam com restrição de disponibilidade no mercado;





ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

IV - contratação de outros serviços relacionados ao enfrentamento e combate à pandemia cuja situação de mercado não possibilite o pagamento posterior;

V - outras hipóteses previstas na legislação.

Art. 4º - O pagamento dos bens e serviços contratados nos termos desta Lei poderá, para efeitos financeiros, ocorrer por adiantamento, observado o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei serão precedidas da elaboração de termo de referência simplificado, atendo-se em sua forma e conteúdo ao disposto no art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

§ 1º - Na elaboração do orçamento estimativo, deverá se observar o Decreto Municipal nº 11/2019 que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, e, em sua falta, mediante a utilização de fonte de pesquisa idônea que reflita o preço praticado no mercado;

§ 2º - Em situações excepcionais, devidamente motivadas, poderá a autoridade competente dispensar a estimativa de preços para a contratação.

§ 3º - Os preços obtidos a partir da estimativa de preços não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores, decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços dado o atual cenário econômico, hipótese em que deverá haver justificativa específica nos autos.

Art. 6º - A emissão da autorização de compra ou locação ou da ordem de execução de serviços, bem como a assinatura do instrumento contratual independem da existência de prévio empenho, desde que haja declaração de disponibilidade financeira exarada pela autoridade competente.

§ 1º - Em caráter excepcional, fundado em grave risco de não atendimento à demanda da rede pública de saúde, a entrega dos bens ou a prestação dos serviços contratados poderão se dar à vista de autorização de compra ou locação ou ordem de execução de serviços, postergando-se a obrigatoria formalização do instrumento contratual.

§ 2º - Na pendência de publicação da ata de registros de preços referentes a bens e serviços da área da saúde e durante o período emergencial, poderá ser emitida autorização de compra ou locação ou ordem de execução de serviço imediata, quando a entrega do bem ou a prestação do respectivo serviço se fizer urgente.

Art. 7º - Nas contratações a que se refere esta Lei:

I - poderão excepcionalmente ser contratados bens e serviços de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público

2/4

PRAÇA DA LIBERDADE, 376 – TEL: (75) 3522-3802 – FAX: 3522-3801 – CEP 44.500-000 – CASTRO ALVES - BA



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

suspensão, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido;

II - a compra ou locação de bens não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido;

III - não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns;

IV - os contratos terão prazo de duração de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública;

V - os contratados, a critério da Administração Pública, ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

VI - presumem-se atendidas, para fins de motivação no processo de dispensa de licitação:

- a) a ocorrência de situação de emergência;
- b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- c) a existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

VII - na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 8º - As decisões sobre a regularidade das condutas e a validade dos atos administrativos e negócios jurídicos realizados para enfrentamento da situação de emergência decorrente do coronavírus deverão considerar a excepcionalidade da situação e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, aplicando-se o art. 20 e o § 1º do art. 22, ambos do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB), e alterações posteriores.



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

Art. 9º - As contratações de que trata esta Lei não se sujeitarão a rigores procedimentais ou ao emprego de sistemas que possam prejudicar o atendimento dos fins a que se propõem, devendo a autoridade pública adotar todas as medidas e fazer uso dos meios que confirmam a celeridade necessária para suprir a necessidade administrativa na saúde.

Art. 10 - As requisições de bens e serviços necessárias para suprir as demandas da área da saúde no período emergencial de enfrentamento ao novo coronavírus serão indenizadas pelo valor de mercado.

Parágrafo único - Eventuais distorções de mercado que repercutam na avaliação do preço a ser indenizado e que importem em ganho excessivo pelo interessado serão desconsideradas pela autoridade pública para definição da indenização que, nessa situação, poderá ser estabelecida pela média de preços do bem praticado no mercado nos últimos 12 (doze) meses anteriores à requisição.

Art. 11 - Deverão ser publicizadas, em observância à transparência, todas as contratações e requisições, excepcionalmente autorizadas nesta Lei.

Art. 12 - Os processos de dispensa de licitação para a contratação de que trata esta Lei serão ultimados em prazo razoável, observados o princípio da celeridade processual e as circunstâncias excepcionais do momento emergencial.

Art. 13 - Ficam convalidados, para todo e qualquer efeito, atos ou contratos administrativos praticados com vistas ao enfrentamento da COVID-19, nos termos desta Lei.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá expedir regulamentos suplementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, possuindo efeitos retroativos ao dia 01 de abril de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castro Alves/BA, 16 de abril de 2020.

**THIANCLE DA SILVA ARAÚJO**

*Prefeito Municipal*

## Licitações



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, ESTRADAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
CNPJ: 13.693.122/0001-52

### PARECER TÉCNICO

Ref.: Parecer acerca da análise técnica das amostras apresentadas pela empresa Licitante.

**Processo Licitatório:** PP 007/2020

1. Análise das amostras enviadas pela empresa Serveleto Materiais Elétricos Ltda – ME.

Diante das amostras apresentadas segue abaixo o que fora constatado:

- **ITEM 1. BRAÇO PARA LUMINARIA SEMI PESADA GALVANIZADO A FOGO 1M 48MM – MARCA APRESENTADA COMPETE COM A DESCRIÇÃO DO ITEM.** De acordo com pesquisas realizadas e contato com fabricante, o item atende as exigências contidas no edital.
- **ITEM 2. CABO PP 3X1,5MM - MARCA APRESENTADA COMPETE COM A DESCRIÇÃO DO ITEM.** De acordo com pesquisas realizadas e contato com fabricante, o item atende as exigências contidas no edital.
- **ITEM 3. CAIXA PADRÃO TRIFASICA COMPLETA -MARCA APRESENTADA COMPETE COM A DESCRIÇÃO DO ITEM.** De acordo com pesquisas realizadas e contato com fabricante, o item atende as exigências contidas no edital.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto e relatado acima, após análise e pesquisas realizadas sobre as amostras enviadas pela Licitante, foi constatado que a empresa **SERVELETRO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA** - atende as exigências editalícias e aos critérios previstos no instrumentando convocatório do Pregão Presencial Nº 007/2020. Sendo assim oriento que a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Castro Alves proceda com a **CLASSIFICAÇÃO** da mesma.

Castro Alves – BA, 13/04/2020

\_\_\_\_\_  
**GILMAR CERQUEIRA DOS SANTOS**  
ENGENHEIRO CIVIL  
CREA 0518112187

PRAÇA DA LIBERDADE, 376 – TEL: (75) 3522-3802 – FAX: 3522-3801 – CEP 44.500-000 – CASTRO ALVES-BA

## ***Editais***

---

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



**RESULTADO FINAL: EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 005/2020 PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA OS PROGRAMAS DA ÁREA DE SAÚDE, INSTITUÍDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA.**

O MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por meio da PRESIDENTE DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA DO PROCESSO SELETIVO – CAPS, nomeada pela Portaria nº 081, de 02 de abril de 2020, considerando a inexistência de recursos, torna público **RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº.005/2020**, nos termos do anexo I.

Castro Alves - BA, 16 de abril de 2020.

**Décio Rebouças dos Santos**  
Secretário Municipal de Saúde

**Lílian Gomes Nery**  
Presidente da Comissão



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



**ANEXO I**

**RESULTADO FINAL DA ANÁLISE CURRICULAR E ENTREVISTA**

<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>NOME</b>	<b>ANÁLISE DE TÍTULOS</b>	<b>ENTREVISTA</b>	<b>TOTAL</b>
1º	RICARDO QUADRO COSTA	10	40	50
2º	JOÃO HENRIQUE CASTELLO BRANCO SILVEIRA	05	40	45

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



**EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO SELETIVO Nº 005/2020**

*Dispõe sobre a homologação de  
processo seletivo e dá outras  
providências*

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTRO ALVES-BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com base na Lei Municipal nº 771/2017, mediante as condições estipuladas no Edital do Processo Seletivo nº 005/2020, seus anexos e demais disposições atinentes à matéria TORNA PÚBLICO:

**Art. 1º** - Fica homologado o resultado final do Processo Seletivo, Edital nº 005/2020, que visa à admissão de profissionais de nível superior, visando o suprimento de pessoal em regime de contratação temporária de excepcional interesse público para os Programas de Saúde, regulados pela Lei Municipal nº 771/2017.

**Art. 2º** - Faz parte integrante do presente Edital o anexo único, contendo a relação dos aprovados.

Castro Alves/BA, 16 de abril de 2020.

**DÉRCIO REBOUÇAS DOS SANTOS**  
Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



**ANEXO I**

<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>NOME</b>	<b>ANÁLISE DE TÍTULOS</b>	<b>ENTREVISTA</b>	<b>TOTAL</b>
1º	RICARDO QUADRO COSTA	10	40	50
2º	JOÃO HENRIQUE CASTELLO BRANCO SILVEIRA	05	40	45